



Número: **1001380-19.2018.8.11.0005**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE DIAMANTINO**

Última distribuição: **12/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 10.253,43**

Assuntos: **ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
[REDACTED] (REQUERENTE)		SILVIO LUIZ GOMES DA SILVA (ADVOGADO(A))
TELEFONICA BRASIL S.A. (REQUERIDO)		FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO(A))
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
17942 793	25/02/2019 19:21	Sentença _____



ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE DIAMANTINO

SENTENÇA

Processo: 1001380-19.2018.8.11.0005.

REQUERENTE: [REDACTED]

REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Vistos, etc.

Dispensado o relatório a teor do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

Decido.

O caso comporta julgamento antecipado, razão pela qual passo a fazê-lo com base no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A parte requerente ingressou com a presente ação reclamatória argumentando que teve seu nome inscrito no rol de maus pagadores pela requerida por dívida inexistente, pugnando, assim, pela declaração de inexistência do débito e danos morais.

Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação, vez que além de a autora ter apresentado extrato de consulta de site credenciado ao SPC/Serasa, conforme consulta realizada por este juízo no site do SPC, o nome da autora realmente se encontra negativado em virtude da dívida narrada na peça inicial.

Julgo o mérito.

O caso é de inversão do ônus probatório ante a hipossuficiência técnica da parte requerente, bem como a clara possibilidade de a parte reclamada comprovar a origem do débito em discussão, incumbência que lhe seria atribuída até na regra ordinária de distribuição do ônus da prova.

Diante desse cenário, incumbia à parte requerida demonstrar a origem do



débito discutido, até porque negativou o nome da parte autora em razão da suposta dívida.

Dos autos, verifico que a parte reclamada comprovou a contratação do débito gerador da dívida através da juntada de diversos *prints* legíveis do sistema de interno, tendo localizado a conta em nome da parte autora inscrita no SPC/SERASA e evidenciado a existência de consumo do plano de telefonia contratado no telefone nº. (65) 99914-7339.

Ademais, demonstrou a ré de pagamentos realizados pela linha telefônica contratada desde 2012, afastando, assim, a suposta ilicitude na exigência da dívida e inscrição do nome da autora no SPC-SERASA (fl. 17 a 19 da peça contestatória).

Ainda insta salientar conforme resultado de Consulta De Balcão CompletaSPC BRASIL realizada por este juízo no id. 18258930, o endereço constante nas telas sistêmicas da requerida é o endereço anterior do requerido, não podendo neste caso, se falar em fraude.

Diante da verificação de que a ré detinha os dados pessoais do autor, de rigor aplicar a jurisprudência do Tribunal de Justiça *in casu*:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INSCRIÇÃO RESTRITIVA POR DÍVIDA DECORRENTE DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA – SIMPLES AFIRMAÇÃO DO DEVEDOR DE QUE NÃO CELEBROU O CONTRATO – EXISTÊNCIA DE DADOS PESSOAIS DO DEVEDOR EM PODER DA EMPRESA DE TELEFONIA – IMPOSSIBILIDADE FÍSICA DE A EMPRESA TER “ADVINHADO” A QUALIFICAÇÃO E DOS DEMAIS DADOS PESSOAIS DO DEVEDOR – CONTRATO VALIDAMENTE CONSTITuíDO – INSCRIÇÃO RESTRITIVA LÍCITA – INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

1. Nos dias de hoje, a contratação de serviços de telefonia pode ser feita com absurda facilidade e com um mínimo surpreendente de burocracia, sob quase total regência do princípio da confiança mútua entre os contratantes; para habilitar uma linha celular, por exemplo, basta apenas ligar para a empresa de telefonia, fornecer alguns dados pessoais e, pronto! Pode começar a falar, acessar, postar e pagar pelos serviços.

2. Portanto, a exibição de dados pessoais daquela pessoa que alega pura e simplesmente “inexistência de contratação” deve ser validada como prova idônea e confiável da contratação, primeiramente, quando a empresa de telefonia apresenta dados pessoais do reclamante extraídos de seus registros cadastrais internos, e, por outro lado, o próprio reclamante não apresenta qualquer justificação para a contratação e para a posse de seus dados pessoais pela empresa. (TJ/MT. APELAÇÃO N° 41636/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO APELANTE: OI S. A. APELADA: LEILA CÂNDIDO GARCIA DE OLIVEIRA. Número do Protocolo: 41636/2018 Data de Julgamento: 04-09-2018).



Assim, a requerida trouxe elementos que caracterizam a contratação do débito pela autora, tornando legítima a negativação em questão nos órgãos de proteção ao crédito.

Nesta senda, tendo requerida comprovado a existência da dívida, evidencia-se nos autos que a negativação do nome da parte autora foi devida.

Diante desse quadro fático o reclamante sequer apresentou manifestação plausível em relação aos documentos juntados pela reclamada ou a eventual quitação do débito debatido.

Por fim, não vislumbro qualquer verossimilhança na alegação da parte autora, de forma que improcede o pedido inicial e, por outro lado, de rigor a procedência do pedido contraposto quanto às faturas devidas e não quitadas no valor de R\$ 253,43.

Imperioso mencionar, inclusive, que se há alguma irregularidade que deve ser analisada, ela encontra-se no agir da parte requerente, que na tentativa de se eximir de suas obrigações, tentou induzir em erro este Juízo alterando a verdade dos fatos, ficando caracterizada a litigância de má-fé.

Nesse sentido, o julgado:

*APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPROVADA A RELAÇÃO NEGOCIAL FIRMADA COM A RÉ. LIDE TEMERÁRIA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E INDENIZAÇÃO DOS PREJUÍZOS, PREVISTAS NOS ARTS. 17 E 18, PARÁGRAFO 2º DO CPC. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. Manutenção da condenação do autor ao pagamento de multa por **litigância** de má-fé e de indenização, nos termos do artigo 17 e 18, §2º do Código de Processo Civil, ante a proposição de lide infundada e temerária. APELO DESPROVIDO, POR MAIORIA. (Apelação Cível N° 70056902687, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 13/11/2013).*

Desta forma, verifica-se que a conduta da parte requerente se encontra envolvida de má-fé. Isto porque, a requerente procurou o Poder Judiciário e apresentou versão absolutamente inverídica, eis que na inicial alega que não possui nenhuma relação jurídica com a requerida, promovendo de maneira desleal e maliciosa com objetivo de enganar o julgador.

De efeito, a apresentação de versão falsa em juízo é fato extremamente grave, uma vez que “os consumidores do instrumento estatal de solução de controvérsias devem conscientizar-se de que mesmo a guerra é pautada de limites. O processo é palco para a defesa de interesses, não para a obtenção de vantagens indevidas ou ilegais. Lealdade e boa-fé representam parâmetros éticos do contraditório e da ampla defesa” (Código de Processo Civil Interpretado – Antonio Carlos Marcato, p. 84/85).

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.



Por outro lado, **JULGO PROCEDENTE** do pedido contraposto para condenar a parte requerente ao pagamento da obrigação no valor de **R\$ 253,43**, quantia que deverá ser corrigida pelo INPC a partir do vencimento e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão.

Ainda, **CONDENO** a requerente ao pagamento de multa por litigância de má-fé no equivalente a 10% do valor da causa a ser revertido em favor da requerida, conforme prevê o artigo 81 do Código de Processo Civil, bem como a **condenação** ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aos quais arbitro em 10% sobre o valor da causa nos termos do art. 85, §2º, CPC.

Inexiste condenação em custas processuais e honorários (art. 54, Lei 9.099/95).

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, arquive-se com as baixas necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Consoante o disposto no art. 40, da Lei nº 9.099/95, submeto o presente à apreciação do MM. Juiz de Direito.

Homologada, intimem-se as partes por seus patronos.

Kátia de Camargo

Juíza Leiga

Vistos, etc.

Com fundamento no artigo 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO por decisão, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, a sentença proferida pela juíza leiga desta comarca.

Com o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cumpra-se, expedindo o necessário.



Às providências.

Diamantino/MT, 24 de fevereiro de 2019.

JOSÉ MAURO NAGIB JORGE

Juiz de Direito

